



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602928-13.2018.6.26.0000 – SÃO
P A U L O – S Ã O P A U L O**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Dias de Freitas Júnior

Advogados: Sabrina Stefanny Marcelino - OAB: 391.766/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. DOCUMENTO NOVO. CONHECIMENTO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA Nº 43/TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/SP indeferiu o registro da candidatura sob o fundamento de que o recorrente não comprovou sua quitação eleitoral, porquanto, em que pese ter apresentado, nos embargos de declaração, o requerimento de parcelamento da multa eleitoral junto ao juiz de piso, não juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela.

2. *In casu*, o candidato ficou sem quitação eleitoral em virtude de decisão transitada em julgado nesta Justiça especializada em 30.7.2018, data muito próxima, inclusive, do prazo para requerimento dos registros de candidatura.

3. O pedido de parcelamento da multa eleitoral foi formulado pelo candidato junto ao juízo de piso antes mesmo do julgamento do seu registro. Referido pedido requerido no prazo de 30 (trinta) dias trata-se de direito subjetivo de qualquer cidadão, conforme o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.



4. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em 17.9.2018, mesma data em que o juiz eleitoral deferiu o parcelamento da multa e que o candidato interpôs o recurso especial, no qual apresentou o respectivo comprovante de pagamento e a certidão de quitação eleitoral.

5. Delineado esse contexto, verifica-se que não se trata de documentos acessíveis ao candidato na instância ordinária, caso contrário, não se poderia admiti-los nesta instância especial. Conforme preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC, "*admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*".

6. Por ser inequívoca a diligência do candidato diante da impossibilidade de demonstração da quitação eleitoral na instância de origem e à luz dos precedentes desta Corte Superior e da Súmula nº 43/TSE, segundo a qual "*as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade*", entendo que não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão em que dei provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual foi indeferido o pedido de registro de candidatura de José Dias de Freitas Júnior ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 em razão da ausência de quitação eleitoral.

O acórdão regional foi assim ementado:

Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Estadual. Impugnação prejudicada em razão da juntada do documento solicitado. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da L.C. nº 64/90 que não se aplica ao caso em concreto. Não se verificou a quebra de isonomia entre as candidaturas. Ausência de comprovação de quitação eleitoral. Não pagamento de multa. Irregularidade de documentação obrigatória, a inviabilizar a



verificação da inexistência de causa de inelegibilidade. Precedentes. Ação de impugnação prejudicada e registro indeferido. (ID nº 388285)

Embargos de declaração parcialmente providos para acolher a juntada de documentos apresentados pelo candidato. Contudo, manteve-se o indeferimento do registro por ausência de quitação eleitoral nos seguintes termos:

Embargos Declaratórios em Requerimento de Registro de Candidatura. Juntada de parte da documentação que não sana completamente as irregularidades anteriormente constatadas no Registro de Candidatura. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (ID nº 388303)

No recurso especial, o candidato aduziu que é cabível a juntada de documentos em fase recursal com a finalidade de se sanarem defeitos apontados nos processos de registro de candidatura.

Apontou decisões de tribunais regionais.

Ressaltou a impossibilidade de juntada de comprovante de pagamento da primeira parcela da multa eleitoral na instância *a quo*, porquanto o pedido somente foi deferido pelo juiz eleitoral no dia 17.9.2018, data em que foi protocolizado o presente recurso. Nesse sentido, entendeu se tratar de fato novo, visto que o intervalo entre o pedido de parcelamento e o deferimento coincidiu com o momento do julgamento do pedido de registro de candidatura na instância de origem.

Requeru a juntada da documentação anexada aos autos (ID nº 388310 e ID nº 388311), assim como o deferimento da candidatura.

Em contrarrazões (ID nº 388315), a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou não ser possíveis: a) o conhecimento de documentos trazidos aos autos em instância extraordinária; e b) a aplicabilidade da Súmula nº 24/TSE.

No mérito, defendeu o acerto da decisão recorrida. Asseverou que o recorrente não demonstrou na instância ordinária que tinha quitação eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 431353).

Na decisão monocrática de ID nº 517007, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de José Dias de Freitas Júnior ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Adveio o presente agravo regimental (ID nº 532521), no qual o *Parquet* assevera a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 50/TSE, porquanto o pagamento da multa foi efetuado após o indeferimento do registro de candidatura, sendo juntado o comprovante de pagamento ao apelo nobre, ou seja, quando esgotadas as vias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada, no que interessa:

Na espécie, o Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018, em 10.9.2018, ao fundamento de não ter apresentado toda a documentação exigida por lei, apesar de regularmente intimado para suprir a irregularidade.

Eis a fundamentação constante no voto condutor, naquilo que interessa:



Todavia, no tocante à ausência de quitação eleitoral, qualquer sorte não assista ao interessado.

Isso porque constata-se que no referido processo de doação irregular o candidato foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.248,05 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), sem que tenha providenciado o respectivo pagamento até a presente data.

Nesse passo, não merece guarida a alegação do postulante de que requereu o parcelamento da citada dívida, pois desacompanhada de qualquer prova nesse sentido, também não havendo nenhum documento que ateste o início do adimplemento do montante devido.

[...]

Por derradeiro, constata-se que as certidões da Justiça Federal juntadas pelo candidato não foram expedidas para fins eleitorais, restando inviabilizada a análise da inexistência de causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Ora, é dever de todo aquele que pretende se candidatar apresentar toda a documentação necessária no momento do requerimento do registro de candidatura e o requerente, como se viu, não cumpriu a obrigação legal.

[...]

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do registro de candidatura em tela. (ID nº 388284 – grifei)

No julgamento dos aclaratórios, em 14.9.2018, o TRE/SP conheceu dos documentos apresentados pelo candidato. Contudo, manteve o indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação de pagamento da multa eleitoral e, por consequência, da quitação eleitoral, nos seguintes termos:

A parte embargante teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido porque deixou de apresentar as certidões da Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais, bem como por não estar quite com a Justiça Eleitoral, pela falta de quitação da multa aplicada por doação acima do limite legal.

Nestes embargos, juntou-se apenas as certidões da Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais, sanando em parte as irregularidades apontadas anteriormente (IDs nº 1052346 e 1052347).

Contudo, o mesmo não sucede no que tange à quitação eleitoral, ainda que o requerente tenha juntado aos autos protocolo de pedido de parcelamento da dívida eleitoral.

É que, não havendo o recolhimento da multa, em sua integralidade, ou o início do pagamento que venha a ser parcelado, inarredável o arremate de que não se está quite com a Justiça Eleitoral.

A Súmula nº 50, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é categórica ao preceituar que “o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.



Destarte, apresentada apenas parte da documentação faltante, permanece inalterada a inviabilidade de se deferir o registro de candidatura do requerente, ante o descumprimento das condições de elegibilidade.

Ante o exposto, sem efeitos modificativos, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para conhecer da documentação apresentada após o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (ID nº 388304 – grifei)

Como se vê, o TRE/SP indeferiu o registro da candidatura, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou sua quitação eleitoral, porquanto, em que pese ter apresentado, nos embargos de declaração, o requerimento de parcelamento da multa eleitoral junto ao juiz de piso, não juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela, o que impediu o deferimento de seu registro da candidatura, nos termos da Súmula nº 50 [TSE: “o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”].

No presente recurso especial, o candidato ressalta não ter apresentado o comprovante de pagamento da primeira parcela da multa eleitoral na instância *a quo*, uma vez que o referido pedido somente foi deferido pelo juiz eleitoral no dia 17.9.2018, data em que foi protocolizado o presente recurso.

Nesse contexto, o recorrente alega se tratar de fato novo, visto que o intervalo entre o pedido de parcelamento e o seu deferimento coincidiu com o momento do julgamento do pedido de registro de candidatura na instância de origem, motivo pelo qual requer o deferimento de seu registro, com base nos documentos apresentados com o recurso especial.

Nesse ponto, a d. PGE defende em seu parecer que “*o requerente, mesmo tendo sido condenado em 30/07/2018, somente solicitou o parcelamento da multa eleitoral em 30/08/2018 (id. 388296), ou seja, somente após o ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura (id. 388262) e a intimação do Tribunal Regional Eleitoral para regularizar os documentos necessários ao deferimento do pedido (id. 388267)*” (ID nº 431353 – fl. 3).

A meu ver, com razão o recorrente.

É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser “*possível considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro de candidatura, enquanto o feito se encontra na instância ordinária*” (REspe nº 809-82/AM, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014 – grifei).

Todavia, no caso dos autos, é possível extrair das decisões proferidas pela Corte Regional que o recorrente apresentou o pedido de parcelamento da multa eleitoral junto ao juízo eleitoral antes do julgamento do seu registro de candidatura.

Trata-se de direito subjetivo de qualquer cidadão, conforme a redação do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[...]

III – o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Ademais, no tocante às multas eleitorais, cumpre ressaltar que a exequibilidade do título depende da observância dos requisitos elencados do art. 367 do Código Eleitoral, entre os quais se destaca: a) fixação da multa de acordo com a capacidade econômica do infrator; b) prazo de 30 dias para adimplemento espontâneo, findo o qual haverá cobrança mediante executivo fiscal; c) cobrança mediante ação executiva fiscal, de competência do juízo eleitoral, observado o rito específico da Lei nº 6.830/80; d) certeza e liquidez do título decorrente de inscrição em livro próprio da Secretaria do Tribunal; e) possibilidade de majoração da multa em até dez vezes, caso se revele ineficaz em face da condição econômica do infrator; e f) isenção de multa em caso de comprovação de estado de pobreza.

Após detida leitura do arresto vergastado, verifica-se que a condenação sofrida pelo recorrente refere-se à aplicação de multa por doação acima do limite legal. Não há nos autos notícia de que referida multa estaria na iminência de ser executada, visto que o candidato teve 30 (trinta) dias para o seu adimplemento total ou para requerer o seu parcelamento.

Por outro lado, nos termos do que preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC: “admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º” (grifei).

A atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que é possível conhecer de fato novo, nesta instância, que afaste a inelegibilidade de candidato até a data da diplomação (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 23.11.2016).

Nessa linha, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 10. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Quanto à possibilidade de se conhecer fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, esta Corte já decidiu, no RO nº 96-71/GO, de minha relatoria, que, em virtude das peculiaridades do processo de registro e do



princípio da soberania popular, devem ser examinados os documentos trazidos nas instâncias extraordinárias até a data da diplomação. Por essa razão, a decisão juntada após a eleição e antes da diplomação enquadra-se no conceito de "documento novo" e consubstancia fato superveniente com aptidão para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

[...]

6. Pedido de desistência recursal da Coligação Seguindo em Frente homologado e recurso do MPE desprovido.

(AgR-REspe nº 70-13/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 12.5.2017 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DE LIMINAR ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. De acordo com a compreensão da douda maioria firmada no RO 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato". [...]

[...]

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial e deferir o pedido de registro de candidatura, confirmando-se a decisão liminar concedida, julgando-se prejudicado o pedido de reconsideração.

(ED-REspe nº 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.4.2017 – grifei)

No caso dos autos, está devidamente demonstrado o fato novo, impossível de ser demonstrado anteriormente, uma vez que, somente em 17.9.2018, após o julgamento do registro de candidatura na instância ordinária, o juiz eleitoral proferiu decisão deferindo o parcelamento da multa eleitoral imposta ao recorrente em 30.7.2018, data muito próxima, inclusive, do prazo para requerimento dos registros de candidatura, que fora entre 5.8.2018 e 15.8.2018.

Por sua vez, o candidato efetuou o pagamento da primeira parcela na mesma data, 17.9.2018, ou seja, logo após a emissão da guia emitida pela autoridade competente.

Diante dessas considerações, verifica-se que não se trata de documentos acessíveis ao candidato na instância ordinária, caso contrário, não se poderia admiti-los nesta instância especial.

Dessa forma, entendo que a parte demonstrou os motivos pelos quais ocorrera a juntada posterior do comprovante de pagamento e de quitação eleitoral. Nesse ponto, verifico estar presente o princípio da lealdade processual, visto que o candidato demonstrou boa-fé ao procurar solucionar a pendência apontada em sua candidatura assim que intimado.

Assim, diante de todo o exposto, conheço dos documentos apresentados pelo candidato com o presente recurso e passo ao seu exame.



Conforme supramencionado, o candidato apresenta, juntamente com seu recurso especial, o comprovante de pagamento da primeira parcela da multa eleitoral (ID nº 388310) e certidão de quitação eleitoral (ID nº 388311), sanando, assim, o óbice ao deferimento de seu registro de candidatura no pleito de 2018.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou para as Eleições 2014 que o pagamento de multa eleitoral pelo candidato antes do julgamento do pedido de registro afasta a ausência de quitação eleitoral e autoriza o deferimento da candidatura.

2. O magistrado, ao apreciar o pedido de registro, deve atender às circunstâncias constantes dos autos, levando em consideração os fatos supervenientes que impliquem a alteração, a constituição ou a extinção de direitos, nos termos dos arts. 7º da LC 64/90 e 462 do CPC.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 295-85/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 18.9.2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE SENADOR. PAGAMENTO DE MULTA ANTES DO JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência recente firmada no âmbito desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o pagamento da multa, ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, pelo candidato, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral, independentemente do fato de a sanção pecuniária ter sido cominada em representação eleitoral. Precedente: REspe nº 664-69/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 18.9.2014.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 763-98/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 24.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).



3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(REspe nº 809-82/AM, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 27.8.2014)

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de José Dias de Freitas Júnior ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018. (ID nº 517007 – grifei)

As alegações constantes no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum* impugnado.

Conforme assentado no julgamento dos aclaratórios, ainda na instância ordinária, o recorrente apresentou o pedido de parcelamento da multa eleitoral que lhe fora imposta em representação em trâmite nesta Justiça especializada. A referida decisão transitou em julgado no dia 30.7.2018. Contudo, somente em 17.9.2018, após o julgamento do registro de candidatura pelo TRE/SP, o juiz eleitoral proferiu decisão, deferindo o parcelamento.

Como se vê, a condenação do candidato ocorreu em data muito próxima ao prazo para requerimento dos registros de candidatura, entre 5.8.2018 e 15.8.2018. Ademais, segundo a data do trânsito em julgado, trata-se de multa que ainda poderia ser quitada de forma espontânea pelo candidato, conforme previsto no art. 367, III, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais; [...] (Grifei)

Porém, no intervalo desse prazo de 30 (trinta) dias, o agravado requereu o parcelamento da multa, o que lhe é facultado, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[...]



III – o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#) (Grifei)

Em seguida, conforme consta da decisão impugnada, em 17.9.2018, data em que interposto o recurso especial, foi deferido o parcelamento da multa pelo juiz eleitoral, tendo o candidato efetuado o pagamento da primeira parcela ainda na referida data, apresentando o comprovante de pagamento (ID nº 388310) e a certidão de quitação eleitoral (ID nº 388311) juntamente com as razões recursais.

Nesse contexto, verifica-se que não se trata de documentos acessíveis ao candidato na instância ordinária, tratando-se de documento novo, conforme preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC: “*admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*” (grifei).

Dessa forma, por ser inequívoca a diligência do candidato diante da impossibilidade de demonstração da quitação eleitoral na instância de origem e à luz dos precedentes desta Corte Superior e da Súmula nº 43/TSE, segundo a qual “*as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade*”, entendo que não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(REspe nº 809-82/AM, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 27.8.2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0602928-13.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Dias de Freitas Júnior (Advogados: Sabrina Stefanny Marcelino - OAB: 391.766/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.

